

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.360, de 2009, na origem), do Deputado Laerte Bessa, que *institui o Dia Nacional da Aviação dos Corpos de Bombeiros Militares*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.360, de 2009, na origem), do Deputado Laerte Bessa, propõe, nos termos de seu art. 1º, que seja instituído o Dia Nacional da Aviação dos Corpos de Bombeiros Militares, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de agosto. A lei em que a proposição viesse a se transformar vigoraria a partir da data da respectiva publicação, nos termos do art. 2º da proposição.

Em sua justificativa, o Deputado Laerte Bessa refere-se a uma operação levada a cabo pela aviação dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, no dia 9 de agosto de 2007, com altos fatores de risco, mas que, mesmo assim, foi empreendida pelos profissionais. Entretanto, um fatídico acidente ocorrido durante a operação causou a morte de três valorosos bombeiros militares. O fato foi muito lamentado na cidade e comentado em todo o País, levando o parlamentar a se sensibilizar com o ocorrido.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas. Nesta mesma Comissão, a proposição chegou a ser distribuída ao Senador Gim Argelo, o qual ofereceu minuta de parecer pela aprovação que, contudo, não chegou a ser votado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2010.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Por essa razão, nada obsta a que tramite o PLC nº 115, de 2010.

Contudo, no que diz respeito ao item *a* do voto do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade. E a alta significação deveria ser para “os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. Entendemos que, não obstante a relevância para a segurança do segmento interno da aviação dos corpos de bombeiros militares, trata-se de uma categoria no seio de outra maior, ou seja, um grupo por demais especializado para cumprir os requisitos da Lei nº 12.345, de 2010.

Desse ponto de vista, ainda que relevante a instituição da data prevista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser, lamentavelmente, rejeitada por injuridicidade.

### **III – VOTO**

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.360, de 2009, na origem).

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Paulo Bauer, Relator